RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.181 - MG (2019/0170419-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ROGERIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS JORGE - MG122900N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROGERIO ROSA DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 124):

> EMENTA: "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
> - A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do "Habeas corpus" para a sua análise.
> - Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.
> - Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.
> - Ordem denegada.

O recorrente foi preso em flagrante em 1º/3/2019 pela prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06.

Alega ausência dos requisitos para a decretação da segregação cautelar, desproporcionalidade da medida, circunstâncias pessoais favoráveis e inidoneidade da fundamentação lançada no decreto prisional. Nega também a autoria do delito.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com ou sem a adoção de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Na origem, a ação penal n. 0432930-33.2019.8.13.0024, oriunda da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, encontra-se na fase instrutória, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia

9/8/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal de Justiça, consultadas em 13/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Ademais, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, também não devem ser conhecidas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 59/60):

> Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ROGÉRIO ROSA DE SOUZA preso em 01/03/2018, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/06. Constato que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, **o autuado é multirreincidente específico no tráfico, sendo que foi apreendido com ele grande quantidade e variedade de entorpecentes**, totalizando o valor aproximado de R$10.000 (dez mil reais) e quantia em dinheiro, R$ 204,00 (duzentos e quatro reais). Entendo que o delito de tráfico do drogas, doloso e punido com pena de reclusão, é considerado hediondo justamente por se tratar de uma das maiores pragas a que nossa sociedade vem sendo submetida. Os indivíduos ligados è traficância oferecem grande perigo à saúde pública, na medida em que difundem o vício, sendo responsáveis pelo aumento do consumo de drogas e por isto deve a Justiça atuar com mais firmeza. Também é preciso observar que a manutenção da prisão do agente flagrado ó necessária não somente para aplicação da lei penal e para garantia da instrução processual, mas também para evitar a prática de novas infrações

> penais. Destarte. Inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310 II e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ROGÉRIO ROSA DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA.

Como se vê, consta do decreto de prisão preventiva fundamento concreto, voltado à garantia da ordem pública, consubstanciado no argumento de que o recorrente é multirreincidente específico no tráfico.

Esta Corte entende que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Havendo indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, descabe a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. -unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator